



Número: **1018899-19.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 59.000,00**

Assuntos: **Acumulação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado           |         |
|-------------------------------------|--------------------|---|---------|
| SANDRO MAURO LIMA DE ARAUJO (AUTOR) |                    | LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (ADVOGADO) |         |
| UNIÃO FEDERAL (RÉU)                 |                    |   |         |
| Documentos                          |                    |   |         |
| Id.                                 | Data da Assinatura | Documento                               | Tipo    |
| 12143<br>964                        | 14/09/2018 19:22   | <a href="#">Decisão</a>                 | Decisão |

**PROCESSO 1018899-19.2018.4.01.3400**

**(PROCEDIMENTO COMUM)**

**SANDRO MAURO LIMA DE ARAUJO CONTRA UNIÃO**

**DECISÃO**

Objetiva o autor assegurar o exercício cumulativo do cargo de Agente de Polícia Federal com o mandato eletivo de Vereador do Município de Niterói-RJ, conforme vinha fazendo desde o início da legislatura, em 01.01.2017.

Afirma que a DPF/NRI/RJ teria entendido que o regime de dedicação exclusiva imposto aos policiais federais (previsto no art.4º da Lei 4.878/65) impediria o exercício cumulativo do cargo com o mandato eletivo, sem que tivesse sido verificada, no entanto, qualquer incompatibilidade concreta de horários.

Invoca em seu favor jurisprudência favorável produzida pelo Tribunal Federal da 5ª Região.

Pede a concessão de tutela provisória antecipada de urgência, firme no perigo da demora, para a suspensão do ato impugnado, eis que estaria prestes a ser retirado da folha de pagamento do DPF.

Atribui à causa o valor de R\$ 59 mil.

Procuração, documentos e guia de custas instruem a petição inicial.

É o que interesse relatar.

De acordo com o CPC (art. 300), para concessão liminar da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Vislumbro a ocorrência dos requisitos legais.

Quanto à fumaça do bom direito, verifico sua presença.

Aplica-se ao caso sob exame o disposto no art.38 da Constituição, cujo inteiro teor é o seguinte:

*Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*



***III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;***

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;*

*V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.*

Pela simples leitura do texto constitucional, percebe-se nitidamente que a possibilidade a percepção cumulativa das vantagens do cargo com as do mandato eletivo somente não será possível na hipótese de não haver compatibilidade de horários, o que deve ser aferido, logicamente, pela Administração *in concreto*.

O ato impugnado, fulcrado no Parecer 7670579/2018-DELP/CRH/DGP/PF (fls.20/23), avaliou a situação funcional do autor de modo absolutamente abstrato, limitando-se a invocar norma legal que parece não haver sido recepcionada pela CRFB.

O referido parecer invocou como fonte de legitimação o disposto no art.4º da Lei 4.878/1965, o qual estatui que a função policial é incompatível com qualquer outra atividade, destacando que o servidor policial estaria submetido a regime de dedicação integral e exclusiva, com carga semanal de 40 horas, além da participação nas escalas de plantão.

Da mesma forma que o parecer excepciona explicitamente a possibilidade do exercício concomitante do magistério, que tem assento constitucional (CF, art.37, XVI e alíneas), deveria ter excepcionado também a hipótese retratada no dispositivo retrotranscrito.

Em ambas as situações, faz-se mister que haja, única e tão-somente, COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Logo, o Estatuto Policial, ao estabelecer a incompatibilidade da função policial com qualquer outra, não foi recepcionado pela Constituição, sendo evidente a cumulação da atividade policial federal não só com o magistério como também com o exercício de mandato eletivo de vereador.

Além de não ter sido verificada a situação concreta de incompatibilidade de horários entre as duas atividades (policial e política), o autor, diligentemente, fez acostar aos autos o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Niterói (fls.24/28), o qual, em seu art.157, estabelece que as sessões ordinárias são realizadas apenas às terças, quartas e quintas, das 17h às 20h, o que, a princípio, me parece plenamente conciliável com a jornada de 40 horas semanais a que deve se submeter o autor no exercício do cargo de agente de polícia federal.

Ademais, segundo alega o autor, a cumulação vem ocorrendo desde o início da legislatura, há quase 2 anos.



A par do *fumus boni iuris*, vislumbro também o invocado perigo de demora, consubstanciado na possibilidade iminente de o autor vir a ser excluído da folha de pagamento ordinária do DPF, eis que estaria em vias de receber a notificação administrativa (fl.19), o que obviamente poderá representar abrupta diminuição dos rendimentos que vem percebendo cumulativamente há quase dois anos, com sério e deletério impacto em seu orçamento pessoal e familiar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a eficácia do ato administrativo ora impugnado, a fim de que o autor possa continuar a exercer cumulativamente seu cargo de APF com o mandato de Vereador de Niterói-RJ. **Caso o autor já tenha sido excluído da folha ordinária, deverá ser incluído em folha suplementar, a fim de não haver solução de continuidade na percepção de sua remuneração.**

Dada a indisponibilidade do interesse público envolvido na demanda, tornando inviável a composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se o autor.

Cite-se e intime-se a União, por intermédio da PRU1.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

*Juiz Titular da 8ª Vara Federal do DF*

